

1. A disposição inserta no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não exclui, por óbvio, a substituição da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for a medida compatível com a situação do adolescente e aquela, demonstradamente, insuficiente, como é da letra do artigo 99, combinado com o artigo 113 do mesmo diploma legal.
2. A única exigência legal em casos tais é a de que o ato infracional, em natureza, admita a medida de internação ou haja reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, artigo 122, incisos I e II).
3. Em se aplicando medida socioeducativa diversa da internação, em razão da prática de ato infracional que a comporta, nada impede, e antes, determina, que o magistrado, exigindo a situação do menor, substitua a medida menos gravosa por aquela outra permitida na lei.
4. Ordem denegada."

(HC n. 29.263/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 39.509 — PR (2003/0117263-3)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Autor: Raimundo Alves Peçanha

Advogado: Rosicler Cristina Ricoldi

Réu: Remídio Arno Gottert

Autora: Justiça Pública

Réu: Remídio Arno Gottert

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Arapongas – PR

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Cabo Frio

EMENTA

Penal. Conflito de competência. Bens apreendidos. Interesse da persecução penal e do juízo trabalhista. Garantia de dívida. Direito de propriedade. Necessidade da persecução penal. Competência do juízo criminal.

1. Tem-se neste Superior Tribunal a competência para dirimir conflito entre autoridades judiciais vinculadas a tribunais diversos, no exercício das suas competências jurisdicionais.
2. Busca-se, através da apreensão, permitir ao juízo criminal o

conhecimento de todos os elementos materiais que possam contribuir para a elucidação do crime.

3. O interesse ao processo criminal é fator que limita a restituição das coisas apreendidas ou a entrega de bens a juízo cível ou trabalhista, para a garantia de dívidas, ensejando a licitude da restrição ao direito de propriedade ou da pronta garantia creditícia.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio - RJ, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Cabo Frio - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2005 (data do julgamento). Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ de 02.03.2005.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho de Arapongas – PR, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio – RJ, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para a custódia judicial de determinados veículos, apreendidos nos autos de inquérito policial, na cidade de Cabo Frio – RJ, e objeto de apreensão cautelar decretada por Juízo trabalhista.

Referidos bens foram apreendidos por autoridade policial, haja vista que apresentavam placas inidôneas e suspeita de adulteração de chassi, sendo instaurado inquérito policial e permanecendo os veículos à disposição do Juízo suscitado para as providências pertinentes à persecução penal.

O Juízo suscitante, à fl. 21 dos autos da medida cautelar, deferiu liminar para o fim de apreender os veículos em referência, que constituiriam garantia de pagamento de créditos trabalhistas, expedindo precatória para cumprimento na Comarca de Cabo Frio - RJ.

O Juízo suscitado, à fl. 15 dos autos da carta precatória, negou cumprimento a esta, tendo em vista que os veículos encontram-se à sua disposição por necessidade da persecução penal.

Em face do não-cumprimento da carta precatória pelo Juízo criminal, foi suscitado conflito de competência perante este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal, às fls. 48/50, entendendo que os bens disputados constituem prova de ilícito criminal, pendentes de perícia, bem como ser incerta a propriedade dos mesmos, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): *Prima facie*, incumbe discorrer sobre a competência deste Superior Tribunal para a apreciação da matéria ventilada nestes autos.

Prescreve o art. 105, inciso I, alínea d, da Carta da República, *in verbis*:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunais e juízes a ele não-vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos."

Embora não se vislumbre, no caso presente, a existência de conflito de jurisdição, nos seus moldes tradicionais, como sendo o conflito entre autoridades judiciárias para o julgamento de determinada causa, verifica-se existente efetivo conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, no âmbito de suas competências, para a prática de determinado ato.

A norma constitucional supra transcrita revela-se apta a justificar o conhecimento do presente conflito, na medida em que a aplicação deste dispositivo, ao caso em tela, revela-se adequada pela interpretação literal do dispositivo e não afronta qualquer outra norma da Lei Maior.

Ao contrário, tem-se neste Superior Tribunal a competência para dirimir conflito entre autoridades judiciárias vinculadas a tribunais diversos, no exercício das suas competências jurisdicionais.

Superada essa questão, passo à apreciação de mérito.

Dispõem os arts. 6.º, incisos II e III, 11, e 118, do Código de Processo Penal:

"Art. 6.º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

Busca-se, através da apreensão, permitir ao juízo criminal o conhecimento de todos os elementos materiais que possam contribuir para a elucidação do crime.

O interesse ao processo criminal é fator que limita a restituição das coisas apreendidas ou a entrega de bens a juízo cível ou trabalhista, para a garantia de dívidas, ensejando a licitude da restrição ao direito de propriedade ou da pronta garantia creditícia.

Nas hipóteses em que bens são apreendidos por necessidade da persecução penal, portanto, não tem primazia o direito de crédito.

No caso dos autos, tem-se que o Juízo suscitado apreendeu os bens em tela para promover e garantir a apuração criminal e posterior processamento da ação penal.

Revela-se preterido, portanto, o interesse meramente creditício manifestado pelo Juízo suscitante.

Além disso, dependendo das conclusões periciais levadas a efeito durante a persecução penal, poderá ocorrer que os veículos apreendidos não sejam de propriedade do devedor trabalhista, prejudicando a satisfação do credor nos autos do processo em curso perante a Justiça do Trabalho.

Assim, por todas essas razões, compete ao Juízo criminal a custódia dos bens em referência, enquanto for de interesse para o processo penal, nos termos da lei.

Tal fato não obsta a que o Juízo trabalhista promova a penhora dos bens, cuja eficácia se condiciona à verificação e constatação da efetiva propriedade do devedor.

Dante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio – RJ, ora suscitado, para o qual, oportunamente, deverão ser encaminhados estes autos.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 259.682 — SP
(2002/0034889-7)**

Relator: *Ministro Gilson Dipp*

Embargante: *Ministério Pùblico Federal*

Embargado: *Clebson da Silva Resende*

Advogados: *Olga Almada Cooksey e outro*

EMENTA

Criminal. Embargos de divergência. Interposição de recurso especial. Prazo contado a partir da aposição do ciente pelo representante do Parquet. Embargos acolhidos.

I – O prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da aposição do ciente pelo representante do *Parquet* e, não, do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

II – Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, acolhendo os embargos de divergência, e dos votos dos Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e Fontes de Alencar, no mesmo sentido, e dos votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina que os rejeitavam, a Seção, por maioria acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator) os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, Fontes de Alencar e Felix Fischer.

Brasília (DF), 11 de junho de 2003 (data do julgamento). Ministro Gilson Dipp, Relator.

DJ de 13.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: O Ministério Pùblico Federal interpõe embargos de divergência ao v. acórdão de fls. 285/292, da egrégia Sexta Turma, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Agravo regimental no recurso especial. Ministério Pùblico. Legitimidade. Prazo para a apresentação de recurso. Contagem a partir do recebimento dos autos com vista. Recurso improvido.